

NOTAS PARA APRESENTAÇÃO DO PROJECTO DE DECRETO SOBRE SELAGEM DE FONOGRAMAS E VIDEOGRAMAS

A usurpação ilícita cria situações constrangedoras para o Estado, por razões convencionais, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), mormente quanto ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC) que impõe aos Estados o dever de protecção dos intelectuais nacionais ou estrangeiros.

A criação de mecanismos técnicos pode contribuir para o respeito pelos criadores e para que estes possam usufruir do resultado da sua criação nos termos da Lei do Direito de Autor, e evitar a falta de meios para a defesa dos seus direitos.

A usurpação ilícita, pirataria, lesando os criadores, os produtores e os editores lesa também o Estado pois não é objecto de impostos e taxas pelas receitas geradas pela actividade e cria constrangimentos no desenvolvimento das Indústrias Culturais Nacionais.

A semelhança do que já ocorre em vários lugares do mundo, a utilização de um selo pode ajudar a estancar o fenómeno da pirataria por permitir distinguir a obra original da obra pirata, favorecendo assim o combate ao uso de cópias contrafeitas.

A afixação do selo e a sua contrapartida financeira, podendo garantir a manutenção deste, pode propiciar a geração de receitas no sector cultural susceptíveis de favorecerem o próprio desenvolvimento cultural.

O presente instrumento legal revoga o decreto nº 55/91, de 27 de Setembro, por razões de economia processual, evitando-se deste modo a dispersão de normas sobre esta matéria, ao mesmo tempo que reflecte uma realidade cultural diferente daquela que norteou o referido diploma.

Por último importa referir que o presente projecto mereceu o parecer favorável do Ministério das Finanças tendo do mesmo sido acatadas as emendas de forma propostas. Por outro lado foi objecto de trabalho no Secretariado do Conselho de Ministros, tendo sido acatadas e introduzidas as emendas igualmente de forma que lhe foram propostas

O Decreto comporta um regulamento com 21 artigos e 2 anexos que se referem às etiquetas a apensar aos Videogramas e Fonogramas.

O artigo 1.º trata do objecto do Regulamento.

O artigo 2.º trata da definição de Videograma e Fonograma, venda, aluguer e comodato dos mesmos.

O artigo 3.º trata do licenciamento da actividade.

O artigo 4.º trata da classificação dos Videogramas;

O artigo 5.º trata da classificação de Fonogramas.

O artigo 6.º trata da classificação de Fonogramas e Videogramas já existentes.

O artigo 7.º trata da classificação de Fonogramas já existentes.

O artigo 8.º trata da documentação exigida para a classificação.

O artigo 9.º trata da reprodução de obras já classificadas.

O artigo 10.º trata da transcrição da classificação atribuída.

O artigo 11.º trata da exibição de Videogramas cópia de obra cinematográfica.

O artigo 12.º trata da autenticação de Videogramas e Fonogramas.

O artigo 13.º trata do modelo da etiqueta de Videogramas.

O artigo 14.º trata do modelo da etiqueta de Fonogramas;

O artigo 15.º trata das **sanções**;

O artigo 16.º trata da competência para aplicação das **multas**;

O artigo 17.º trata do pagamento de taxas;

O artigo 18.º trata da interdição e exibição;

O artigo 19.º trata da difusão de imagem e som;

O artigo 20.º trata da fiscalização;

O artigo 21.º trata da disposição final e transitória.

UNESCO Cultural Heritage Laws Database
(Copyright and Disclaimer apply)

PROJECTO DE DECRETO SOBRE VIDEOGRAMAS E FONOGRAMAS

RELATÓRIO

1. Na generalidade.

A usurpação ilícita cria situações constrangedoras para o Estado, por razões convencionais, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), mormente quanto ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC) que impõe aos Estados o dever de protecção dos intelectuais nacionais ou estrangeiros.

A criação de mecanismos técnicos pode contribuir para o respeito pelos criadores e para que estes possam usufruir do resultado da sua criação nos termos da Lei do Direito de Autor, e evitar a falta de meios para a defesa dos seus direitos.

A usurpação ilícita, pirataria, lesando os criadores, os produtores e os editores lesa também o Estado pois não é objecto de impostos e taxas pela actividade gerada e cria estrangimentos no desenvolvimento das Indústrias Culturais.

A utilização de um selo pode ajudar a estancar o fenómeno da pirataria por permitir distinguir a obra original da obra pirata, favorecendo assim o combate ao uso de cópias contrafeitas.

A afixação do selo e a sua contrapartida financeira podendo garantir a manutenção deste, pode propiciar a geração de receitas no sector cultural.

O presente instrumento legal revoga o decreto nº 55/91, de 27 de Setembro, por razões de economia processual, evitando deste modo a dispersão de normas sobre esta matéria, ao mesmo tempo que reflecte uma realidade cultural diferente daquela que norteou o referido diploma.

2. Na especialidade

O Decreto comporta um regulamento com 21 artigos e 2 anexos que se referem às etiquetas a pensar aos Videogramas e Fonogramas.

O artigo 1.º trata do objecto do Regulamento;

O artigo 2.º trata da definição de Videograma e Fonograma, venda, aluguer e comodato dos mesmos;

O artigo 3.º trata do licenciamento da actividade;

O artigo 4.º trata da classificação de Videogramas;

O artigo 5.º trata da classificação de Fonogramas;

O artigo 6.º trata da classificação de Videogramas e Fonogramas já existentes;

O artigo 7.º trata do pedido de classificação;

O artigo 8.º trata documentação exigida;

O artigo 9.º trata da reprodução de obras já classificadas;

O artigo 10.º trata da transcrição da classificação atribuída;

O artigo 11.º trata da exibição de videograma – cópia de obra cinematográfica;

O artigo 12.º trata da autentificação de Videogramas e Fonogramas;

O artigo 13.º trata do modelo da etiqueta de Videogramas;

O artigo 14.º trata do modelo da etiqueta de Fonogramas;

O artigo 15.º trata das sanções;

O artigo 16.º trata da competência para aplicação das multas;

O art. 17 trata do pagamento de taxas;

O artigo 18.º trata da interdição e exibição;

O artigo 19.º trata da difusão de imagem e som;

O artigo 20.º trata da fiscalização;

O artigo 21.º trata da disposição final e transitória

UNESCO Cultural Heritage Laws Database
(Copyright and Disclaimer apply)



República de Angola
CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º _____/_____

DE _____ DE _____

Considerando que nos termos do artigo 17º da Lei 4/90, de 26 de Fevereiro é reconhecido aos autores o direito exclusivo de autorizar a terceiros a utilização das suas obras;

Considerando que o acto de reprodução e comercialização ilegal de cassetes áudio, vídeo e de outros suportes de som e imagem efectuada em estúdios pirata, penaliza de maneira significativa os direitos dos artistas, dos editores em geral e, em particular, o Estado;

Sendo prática reiterada, os produtores e editores confrontarem-se com a concorrência desleal imposta no mercado pelos produtores piratas cujos produtos são comercializados a preços manifestamente inferiores aos legalmente estabelecidos, situação indubitavelmente prejudicial ao desenvolvimento da música e da cinematografia angolanas;

Atendendo que esta atitude desencoraja os produtores e editores a prosseguirem com a produção musical, videográfica e cinematográfica;

Convindo sanar tal prática;

Nos termos da alínea d) do artigo 112º da Lei Constitucional, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento sobre Videogramas e Fonogramas e os respectivos modelos de etiquetas a apensar aos mesmos, anexos ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Ficam revogadas todas as disposições legais que disponham em contrario, designadamente o Decreto nº 55/91, de 27 de Setembro.

Artigo 3º

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto são resolvidos pelo Ministro da Cultura.

Artigo 4º

Este diploma entra em vigor na da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos ____ de ____ 2005

Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO, Fernando da Piedade Dias dos Santos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, José Eduardo dos Santos

REGULAMENTO SOBRE VIDEOGRAMAS E FONOGRAMAS

Artigo 1.º (Objecto)

O presente diploma visa regular o exercício da actividade de edição, reprodução, distribuição, aluguer ou comodato de Videogramas e a produção, fabrico, edição, comercialização, exportação e importação de Fonogramas e Videogramas.

Artigo 2.º (Definições)

1. Para efeitos do presente Decreto entende-se:

- a) **Videograma:** o registo em suporte material de uma sequência de imagens acompanhada ou não de som, que pode ser obtido por câmara de vídeo ou outro processo, assim como cópia de obra cinematográfica ou televisiva e que se destina ao visionamento em ecrã ou à difusão audiovisual;
- b) **Fonograma:** qualquer fixação exclusivamente auricular de sons de uma representação ou execução, ou de outros sons;
- c) **Venda:** o acto de colocar à disposição do público, para utilização o original ou cópia da obra sem limite de tempo e com benefícios comerciais directos ou indirectos;
- d) **Aluguer:** o acto de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópias da obra, durante um período de tempo limitado e com benefícios comerciais directos ou indirectos.
- e) **Comodato:** o acto de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópia da obra, durante um período de tempo limitado sem benefícios económicos ou comerciais directos, quando efectuado através de estabelecimento acessível ao público.

Artigo 3.º

(Licenciamento)

1. A actividade de distribuição, nomeadamente o aluguer e a venda, carece de Alvará Comercial passado pela entidade competente, nos termos do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.
2. A exibição pública de Videograma é considerada espectáculo ou divertimento público sendo-lhe para tal extensiva a aplicação do diploma que regulamenta a actividade de espectáculos e divertimentos públicos.

Artigo 4.º

(Classificação de Videogramas)

A distribuição e exibição pública de Videogramas ficam sujeitas à classificação a atribuir pela Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos, após parecer do Instituto Angolano do Cinema, Audiovisual e Multimédia.

Artigo 5.º

(Classificação de Fonogramas)

A distribuição e exibição pública de Fonogramas ficam sujeitas à classificação a atribuir pela Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos sem prejuízo de parecer do Instituto Nacional do Livro e do Disco.

Artigo 6.º

(Classificação de Videogramas e Fonogramas já existentes)

No prazo de seis meses deve ser requerida a classificação dos Videogramas e Fonogramas distribuídos antes da entrada em vigor do presente diploma legal, findo o qual se aplicarão as sanções previstas no presente diploma.

Artigo 7.º **(Pedido de Classificação)**

A classificação a que se refere os artigos anteriores, é atribuída por requerimento dos interessados que devem apresentar os comprovativos de licença de exploração e exibição do Videograma ou do Fonograma.

Artigo 8.º **(Documentação Exigida)**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, os requerimentos são instruídos com os seguintes elementos:

- a) título original, ficha técnica e artística e resumo do conteúdo do Videograma ou Fonograma;
- b) identificação das obras fixadas e respectivos autores;
- c) número de exemplares a distribuir;
- d) número de exemplares a fabricar ou a duplicar;
- e) indicação da data de produção;
- f) país de origem e nome do fornecedor;
- g) ano da primeira publicação.

Artigo 9.º **(Reprodução de Obras já Classificadas)**

Sempre que o conteúdo do Videogramas e Fonogramas seja mera reprodução de obras Cinematográficas ou Fonogramas já classificados pelos órgãos competentes, ser-lhes-á atribuída a mesma classificação.

Artigo 10.º **(Transcrição da Classificação Atribuída)**

1. É obrigatória a transcrição impressa da classificação e do respectivo número de registo da Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos em cada invólucro da cópia do Videograma e Fonograma classificado.

2. Para os fins mencionados no número 1, compete à Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos apensar em cada invólucro uma etiqueta na qual conste o título, número do registo e classificação etária do Videograma e Fonograma.

Artigo 11.º **(Exibição de Videograma - Cópia de Obra Cinematográfica)**

A exibição pública de Videograma e Fonograma que seja cópia de obra Cinematográfica ou Fonográfica adquirida para o circuito comercial, só pode ser feita um ano após a data do contrato de distribuição da referida obra, salvo acordo em contrário do titular do direito de distribuição desta última, com o explorador do Videograma ou Fonograma.

Artigo 12.º **(Autentificação de Videogramas e Fonogramas)**

1. A autentificação de Videogramas e Fonogramas é conferida por etiqueta que é aposta na lombada ou no canto superior direito da cópia de cada Videograma e Fonograma.
2. A autentificação do Videograma e Fonograma está sujeita ao pagamento de uma taxa de acordo com o previsto no art.17.º do presente.

Artigo 13.º **(Modelo de Etiqueta do Videograma)**

1. A etiqueta a afixar no videograma para aluguer tem as seguintes características:
 - a) dimensão: 18 mm x 110mm;
 - b) impressão contendo um rectângulo interior de fundo cinzento com as seguintes inscrições: título, classificação, número de registo, número de cópia;
 - c) em fundo branco e destacável tem inscrita na horizontal a designação **DIREITO DE AUTOR**;

- d) na parte inferior da etiqueta, em fundo branco, inscrita a preto repetidas vezes a palavra **DNDA**;
2. O lado esquerdo da etiqueta contém aposta uma outra etiqueta de segurança, espelhada, com as seguintes características:
- a) dimensão: 18mm x 15mm;
 - b) conteúdo: imagem do pensador em alternância com a palavra **DNDA**;
 - c) texto e cercadura, a preto;
 - d) papel autocolante.
3. A etiqueta a afixar no videograma registado e classificado como destinado exclusivamente à venda directa ao público, tem as características referidas no nº 1 e 2, acrescida da frase em diagonal, em cor verde-claro, **INTERDITO O ALUGUER**.
4. A Etiqueta a afixar no videograma registado e classificado como “**Pornográfico**”, será aposta na lombarda da embalagem do suporte e tem as seguintes características:
- a) dimensão 18 mm x 110mm;
 - b) impressão contendo um rectângulo interior de fundo cinzento com as seguintes inscrições: título, classificação, número de registo, número de cópia;
 - c) em fundo branco e destacável tem inscrita a vermelho a designação **DIREITO DE AUTOR** na horizontal e a frase **EXPOSIÇÃO PROIBIDA**, na diagonal;
 - d) o corpo da etiqueta, no demais, tem a cor laranja e a palavra **DNDA** inscrita a preto repetidas vezes.
5. oposta, etiqueta de segurança, espelhada, com as seguintes características:
- 6.
- a) dimensão 18mm x 15mm;
 - b) conteúdo: imagem do pensador em alternância com a palavra **DNDA**;
 - c) texto e cercadura a preto;
 - d) papel autocolante.

Artigo 14.º **(Modelo de Etiqueta de Fonograma)**

1. A etiqueta de cassetes áudio de produção nacional tem as seguintes características:
 - a) dimensão: 20mm x 20mm;
 - b) em fundo azul marinho, repetidas vezes, impressa em azul escuro a designação **DIRECÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS.**

2. A etiqueta para cassetes áudio importadas tem as seguintes características:
 - a) dimensão: 20mm x20mm;
 - b) em fundo esverdeado, impressa a azul, tem repetidas vezes a designação **DIRECÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS.**

3. A etiqueta para disco compacto de produção nacional tem as seguintes características:
 - a) Dimensão: 20mm x 20mm;
 - b) em fundo azul marinho, com impressão em azul escuro, repetidas vezes tem a designação **DIRECÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS.**

4. A etiqueta para disco compacto importado tem as seguintes características:
 - a) dimensão: 20mm x 20mm;
 - b) em fundo esverdeado, com impressão em azul escuro, repetidas vezes tem a designação **DIRECÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS.**

5. As etiquetas têm as seguintes características gerais:
 - a) numeração em código alfanumérico;

- b) entre os triângulos, inscrição repetida da designação **DIRECÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS**, com impressão esverdeada, quanto ao previsto no número 1 e 3 do presente artigo e impressão azul marinho quanto ao previsto no nº 2 e 4 do mesmo.
- c) **O PENSADOR**, a preto, no interior do segundo triângulo;
- d) **inscrição** esverdeada da sigla **DNDA**, no número 1 e 3 do presente artigo e azul marinho no número 2 e 4, sobreposta ao pensador, no interior do segundo rectângulo;
- e) legendas e cercaduras a preto;
- f) papel prata, autocolante, espelhado.

Artigo 15.º **(Sanções)**

1. A distribuição ou exibição pública de Videogramas e Fonogramas não classificados é punida com a apreensão dos mesmos e multa de 400,00 ou 4.000,00 UCF (Unidade de Correção Fiscal).
2. Quando a infracção seja cometida por pessoa colectiva elevam-se para o dobro os limites mínimos e máximo da multa prevista no número 1, deste artigo.
3. São apreendidas as cópias não autorizadas bem como os materiais, máquinas e demais instrumentos ou documentos utilizados na prática da infracção ou a ela destinados.
4. O infractor referido no presente artigo que não requeira a classificação dos Videogramas e Fonogramas no prazo de 30 dias após a apreensão, perderá a favor do Estado, sem direito a indemnização os Videogramas e Fonogramas apreendidos.

Artigo 16.º **(Competência)**

É competente para aplicar as multas e sanções referidas no presente diploma o Director Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

Artigo 17.º **(Pagamento de Taxas)**

1. Para a classificação de cada Videograma e Fonograma é devida uma taxa aprovada por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Cultura e das Finanças.
2. O pagamento das taxas previstas no presente diploma, é feito num Banco Comercial, por meio de guia passada pela Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.
3. A finalidade das receitas proveniente das cobranças das taxas referidas no presente diploma, consta do Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Cultura e das Finanças.
4. Os Videogramas e Fonogramas classificados com obra de interesse Histórico Cultural Nacional, ficam, por despacho do Ministro da Cultura, isentos de qualquer exigência prevista no presente diploma.

Artigo 18.º **(Interdição e Exibição)**

1. Nos estabelecimentos que não estejam autorizados para tal, é vedada a venda, aluguer, comodato, e a exibição pública de videogramas classificados como pornográficos.
2. Os Videogramas previstos no número anterior deverão ser utilizados em locais próprios, garantindo deste modo o respeito pela moral pública.

Artigo 19.º **(Difusão de Imagem e Som)**

1. A difusão de imagem e som das obras reproduzidas só pode ser feita dois anos após a data de importação da referida obra cinematográfica, salvo acordo em contrário do titular do direito de distribuição.
2. A violação do previsto no número anterior deste artigo, implica responsabilidade civil ou criminal nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º (Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente diploma compete à Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos e demais autoridades administrativas e policiais para tanto habilitadas.

Artigo 21.º (Disposição Final e Transitória)

No prazo de seis meses deve ser requerida a classificação dos Videogramas e Fonogramas distribuídos antes da entrada em vigor do presente diploma legal, findo o qual se aplicarão as sanções previstas no presente diploma.

Anexo I
**MODELOS DE ETIQUETAS A QUE SE REFERE O
DECRETO E DO QUAL É PARTE INTEGRANTE:**

VIDEOGRAMA

Etiqueta a que se refere o n.º 1 do Artigo 4º;

	TÍTULO: _____	CLASSIFICAÇÃO: _____
	N.º DE REGISTO: _____	CÓPIA Nº: _____
DNDADNDADNDADNDADNDADND		

Etiqueta a que se refere o n.º 3 Artigo 4º;

	TÍTULO: _____	CLASSIFICAÇÃO: _____
	N.º DE REGISTO: _____	CÓPIA Nº: _____
DNDADNDADNDADNDADNDADND		

Etiqueta a que se refere o n.º 4 do Artigo 4º;

	TÍTULO: _____	CLASSIFICAÇÃO: _____
	N.º DE REGISTO: _____	CÓPIA Nº: _____
DNDADNDADNDADNDADNDADND		

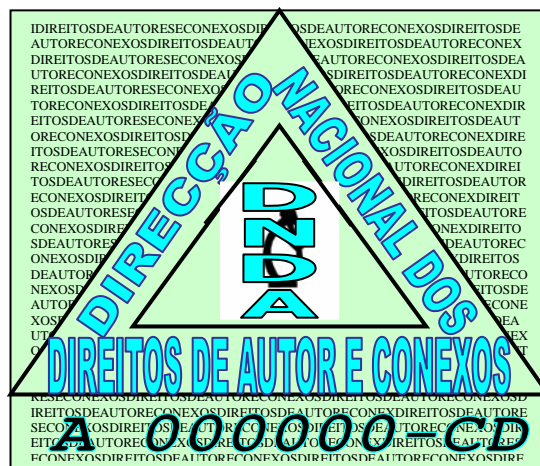
Anexo II

FONOGRAMA

Etiquetas a que se refere os n.º 1 e 3 do Artigo 5º;



Etiquetas a que se refere os n.º 2 e 4 do Artigo 5º;



DISCLAIMER: As Member States provide national legislations, hyperlinks and explanatory notes (if any), UNESCO does not guarantee their accuracy, nor their up-dating on this web site, and is not liable for any incorrect information. COPYRIGHT: All rights reserved. This information may be used only for research, educational, legal and non-commercial purposes, with acknowledgement of UNESCO Cultural Heritage Laws Database as the source (© UNESCO).

UNESCO Cultural Heritage Laws Database
(Copyright and Disclaimer apply)

NOTA EXPLICATIVA

DISCLAIMER: As Member States provide national legislations, hyperlinks and explanatory notes (if any), UNESCO does not guarantee their accuracy, nor their up-dating on this web site, and is not liable for any incorrect information. COPYRIGHT: All rights reserved. This information may be used only for research, educational, legal and non-commercial purposes, with acknowledgement of UNESCO Cultural Heritage Laws Database as the source (© UNESCO).

UNESCO Cultural Heritage Laws Database
(Copyright and Disclaimer apply)